



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11080.012242/2001-17
Recurso n°	134.458 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.647
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	JACKWAL SA
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/10/1999 a 10/04/2001

Ementa: Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de IPI e seus consectários, que não decorra de classificação de mercadorias, de produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, além do vinculado às importações, é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Errôneamente consta da capa do Processo tratar-se de II/IPI FALTA DE RECOLHIMENTO, quando se cuida tão só de IPI.

Ele já foi objeto da Resolução 203-00.660 da 3ª Câmara do E. 2º Conselho de Contribuintes que declinou da competência de julgá-lo em favor deste 3º Conselho, por entender que versava sobre multa de ofício isolada, aplicada em virtude de recolhimento em atraso, sem a multa de mora respectiva, de valor do IPI sobre importações realizadas entre 06/1996 e 04/2001.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório constante do Acórdão 3.216, de 30/12/2003, prolatado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE.

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de recolhimento desse imposto e pelo recolhimento do mesmo, após a data do vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal das fls. 47 a 50, a seguir resumido.

1.1 O contribuinte não recolheu o imposto, por ter utilizado créditos indevidos, escriturados no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, sob os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) 1.91, 2.91 e 3.91, relativos a compras para o ativo imobilizado, o que contraria o art. 147, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998). Tais créditos, no valor total de R\$ 20.758,33, vedados pelo dispositivo citado, foram glosados, segundo o demonstrativo da fl. 36, e foi exigido o IPI, no mesmo valor, com os respectivos acréscimos legais.

1.2 Além disso, o estabelecimento deixou de recolher o IPI, por ter utilizado outros créditos, também indevidos, escriturados no livro Registro de Apuração do IPI, sob os CFOPs 1.11, 2.11 e 3.11, referentes a compras para industrialização, em desacordo com o mesmo art. 147, I, do RIPI, de 1998, visto que os bens adquiridos não foram consumidos em decorrência de um contato ou ação diretamente exercida sobre os produtos fabricados. Os referidos créditos, no valor total de R\$ 3.053,38, foram glosados, de acordo com o demonstrativo das fls. 34 e 35, resultando saldos devedores do imposto, que foram lançados de ofício, na mesma importância.

1.3 Por último, em 4 de junho de 2001, o contribuinte efetuou recolhimento do IPI (fl. 135), no valor de R\$ 303.111,24 (código de receita 1097), com o acréscimo de R\$ 100.916,50, a título de juros de mora (código de receita 3156), totalizando R\$ 404.027,74. Com relação a esse pagamento, a fiscalização apurou o seguinte:

I – do valor do principal (R\$ 303.111,24), R\$ 39.635,28 correspondiam ao saldo devedor apurado no livro Registro de Apuração do IPI, no terceiro decêndio de maio de 2001, valor que foi recolhido, no devido prazo, não sujeito a acréscimos legais;

II – a diferença de R\$ 263.475,96 (R\$ 303.111,24 – R\$ 39.635,28) correspondia ao IPI devido pelas saídas de produtos importados, sendo que, desse valor, R\$ 9.342,08 eram relativos ao terceiro decêndio de maio de 2001, importância recolhida, pois, no prazo legal de vencimento, também não sujeita a acréscimos; e

III – quanto aos restantes R\$ 254.133,88 (R\$ 303.111,24 – R\$ 39.635,28 – R\$ 9.342,08), tal valor correspondia ao IPI devido pelas saídas de produtos importados, ocorridas no período de junho de 1996 a abril de 2001, devendo-se considerar, nesse caso, que:

a) na data em que ocorreu o pagamento (4 de junho de 2001), o referido valor estava sujeito a juros de mora e multa de mora, pois o recolhimento se deu após os respectivos vencimentos dos débitos e antes do início do procedimento fiscal, que principiou em 5 de junho de 2001 (fl. 1); e

b) o recolhimento aconteceu, todavia, apenas com o acréscimo de R\$ 100.916,50, a título de juros de mora, sem o acréscimo da multa de mora devida, motivo pelo qual foi lançada a multa de ofício de 75%, sobre os R\$ 254.133,88, resultando no valor de R\$ 190.600,41.

2. À vista das irregularidades acima, foi lavrado o Auto de Infração das fls. 43 a 46, e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 23.811,71, acrescido de juros de mora e da multa de 75% desse imposto (itens 1.1 e 1.2, retro), e para formalizar a exigência isolada da multa de R\$ 190.600,41, correspondente a 75% do valor do IPI, que foi recolhido após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória (item 1.3, retro), perfazendo, na data da autuação, a importância de R\$ 238.157,48.

3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos:

a) no caso dos itens 1.1 e 1.2: arts. 32, II, 109, 114, *caput* e parágrafo único, 117, 147, I, 182, 183, IV, e 185, III, do RIPI, de 1998; e

b) no caso do item 1.3: arts. 43, 44, I, e § 1º, II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Esse enquadramento, no caso dos itens 1.1 e 1.2, sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de recolhimento do IPI, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

5. O contribuinte impugnou tempestiva e parcialmente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 102 a 121, instruído com os documentos das fls. 122 a 125. Acatou a autuação, quanto às irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2, retro, tendo efetuado o recolhimento dos valores respectivos, conforme cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), na fl. 125. Discorda, todavia, mediante copiosa argumentação, da irregularidade descrita no item 1.3 do relatório, dizendo, em síntese, o que segue.

5.1 A exigência isolada da multa de R\$ 190.600,41 é descabida, porque contraria a totalidade das decisões pertinentes à matéria, tanto nos tribunais administrativos, quanto nos judiciais, bem como também contraria a melhor doutrina, segundo as transcrições que faz.

5.2 O IPI recolhido espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, incidente sobre as vendas de produtos importados, não foi cobrado dos clientes, e o impugnante não se creditou do IPI pago na importação dos mesmos produtos, tendo suportado o ônus do tributo, sem qualquer repasse a terceiros.

5.3 No caso, houve denúncia espontânea e pagamento integral do tributo, o que exclui a multa moratória. O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) prevalece sobre o embasamento legal da multa isolada, no auto de infração.

5.4 Por tudo isso, deve ser cancelada a parte litigiosa da autuação.”

A decisão de primeira instância afirma que “sobre o recolhimento dos valores relativos às irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 do relatório, a que se refere a cópia do Darf, na fl. 125, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre retificou o número do processo, que constava errado, no recolhimento processado, conforme consta na fl. 126, e providenciou a devida alocação no Sistema Profisc, segundo consta nas fls. 127 a 130.

Os extratos do Sistema Sinal, nas fls. 136 e 137, confirmam o pagamento, em 30 de novembro de 2001, no valor de R\$ 23.811,71, a título de IPI, R\$ 8.929,35, a título de multa de ofício de 75%, reduzida a 50% desse percentual, pois o recolhimento se deu antes de findar o prazo de trinta dias da ciência da autuação, e R\$ 6.124,77, a título de juros de mora), totalizando R\$ 38.865,83.

Os extratos do Sistema Sicalc, nas fls. 138 a 142, atestam a correção dos valores recolhidos pelo contribuinte (houve diferenças de centavos, nos valores da multa de ofício e dos juros de mora).

Resta, pois, declarar extintas, por pagamento, as respectivas parcelas do crédito tributário lançado.”

Ela entendeu também que deve ser julgado procedente o lançamento, para manter a exigência formalizada no Auto de Infração das fls. 43 a 46, e anexos, e declarar extinta, por pagamento, a parcela do crédito tributário, corresponde ao IPI lançado, no valor de R\$ 23.811,71, e respectivos juros de mora e multa de ofício, conforme especificado nos itens 6 e 7 deste voto, devendo-se prosseguir na cobrança da multa isolada de R\$ 190.600,41.

Em Recurso Voluntário tempestivo, com arrolamento de bens, que leio em Sessão, renova a Recte. seus argumentos sobre a matéria remanescente da autuação centrando sua argumentação no recolhimento espontâneo do que entende ser seu débito, com amparo no art. 138 do CTN.

Este processo foi enviado a este Relator em 26/02/2007, conforme documento de fls. 182, após o qual foi juntado aditamento ao Recurso. Nada mais existe nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Esse Recurso já foi conhecido pelo E. 2º Conselho, com exceção do aditamento citado no Relatório, por ser posterior ao julgamento, mas, com o devido respeito, entendo não ser de competência deste 3º Conselho o exame do mesmo, inclusive do seu complemento.

Já no Termo de Intimação, a fls. 06, era dito que **“A legislação do IPI prevê que ocorre o fato gerador do imposto (o IPI) no momento em que os importadores de produtos estrangeiros dão saída aos produtos por eles importados. O contribuinte, porém, deu saída a produtos por ele importados, e que estavam sujeitos a alíquotas positivas, sem efetuar o destaque do IPI”**.

Transcrevo o item 003 do AI (fls. 46):

**“003 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS (IPI)
FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IPI)**

Caracterizou-se a infração pelo não atendimento ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que prevê que os débitos para com a União, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora.

Conforme exposto em Termo de Encerramento de Ação Fiscal (anexo), o contribuinte recolheu em atraso o valor de R\$ 254.133,88, **correspondente ao imposto oriundo das saídas de produtos importados ocorridas no período entre junho de 1996 e abril de 2001.**

Em decorrência da falta de recolhimento da multa de mora, foi aplicada a multa de lançamento de ofício de 75%, conforme previsto nos artigos 43 e 44, inciso 1, e § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430/96.

Data Ocorrência

04/06/2 001

Valor Multa Isolada

R\$ 190.600,41

ENQUADRAAMENTO LEGAL

Arts. 43, 44, inciso 1 e § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.”

Verifica-se, com toda clareza, que a matéria suscitada pela fiscalização, conforme mencionado nessas citações, como também no Acórdão da DRJ, tanto no seu

Relatório quanto no Voto, é a indevida utilização de créditos, corretamente obtidos em suas aquisições, nelas incluídas as importações, na apuração do IPI a recolher.

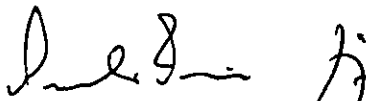
Inexiste qualquer questionamento com referência aos tributos devidos, e recolhidos, por ocasião das importações efetuadas pela Recte.

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ficando muito claro ser de competência do E. 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento do IPI, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, como reza o Art. 8º dos RICC, além do IPI vinculado às importações, casos esses de competência deste 3º Conselho.

O litígio que se examina no presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º do RICC.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de não conhecer do Recurso declinando da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator